



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Ao Decreto n.º 47 618, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios do Ultramar e da Economia e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto n.º 47 707:

Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 42 937, 44 209 e 46 078 (passagens das famílias dos militares em comissão no ultramar).

Decreto-Lei n.º 47 708:

Determina que sejam promovidos por diuturnidade a tenente os alferes do quadro permanente da Força Aérea que completem um ano de permanência neste posto e estabelece, salvo os casos de preterição, que a antiguidade dos tenentes oriundos do recrutamento normal da Academia Militar seja referida a 1 de Dezembro do ano em que concluírem com aproveitamento o tirocínio para oficial.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido fixados os subsídios de alimentação para o pessoal dos serviços de vigilância dos serviços prisionais.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 22 683:

Manda extinguir várias unidades militares.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 684:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde para o ano corrente.

Decreto n.º 47 709:

Autoriza a emissão de moedas metálicas de valor facial de \$50, 1\$, 2\$50 e 5\$ para a província ultramarina de Cabo Verde.

Portaria n.º 22 685:

Torna aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento as disposições constantes da Portaria n.º 22 528, que suspende a cobrança da sobretaxa de 10,5 por cento *ad valorem* atribuída ao artigo 30 da pauta de exportação em vigor na província de Moçambique para ossos em bruto.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 114, de 15 de Maio de 1967, que insere o seguinte diploma:

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 702:

Concede a amnistia e perdão a vários crimes e infracções cometidos por delinquentes civis e por delinquentes pertencentes às forças armadas e às forças militarizadas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 30 de Março último, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 47 618, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, onde se lê:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 296.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada» 3 000 000\$00

deve ler-se:

Capítulo 9.º, artigo 291.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada» 3 000 000\$00

No artigo 4.º, onde se lê:

Do Ministério das Obras Públicas

(e) Inclui 3 000 000\$ de autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada e 2 000 000\$ de comparticipação do Comissariado do Desemprego.

deve ler-se:

- (e) Inclui 3 000 000\$ de autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada e 2 000 000\$ de comparticipação do Commissariado do Desemprego.

Presidência do Conselho, 10 de Maio de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 47 707

Convindo dar maior flexibilidade às normas que regulam as passagens das famílias dos militares em comissão no ultramar, de modo a ajustá-las melhor aos condicionamentos impostos pelo serviço que àqueles militares cabe desempenhar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ únicos dos artigos 22.º e 35.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão com senhora domiciliada na província onde estejam em serviço têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 35.º

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 2.º O § único do artigo 11.º do Decreto n.º 44 209, de 27 de Fevereiro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º

§ único. Aos militares nomeados por escolha ou por oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o

abono de família, desde que acompanhem o militar ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão. Os militares que casem durante a comissão com senhora domiciliada na província onde estejam em serviço têm direito ao transporte de regresso das pessoas atrás referidas, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 3.º A alínea b) do artigo 8.º do Decreto n.º 46 078, de 18 de Dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º

b) Quando nomeado por escolha ou por oferecimento, passagens por conta do Estado para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que o acompanhem ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 47 708

Considerando que o artigo 70.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, inserto no Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, reduz o prazo de diuturnidade para a promoção a tenente ou segundo-tenente de dois anos para um ano;

Considerando que o artigo 120.º do mesmo documento estatui que as disposições nele inscritas só terão força executória quando regulamentadas no estatuto do oficial do ramo das forças armadas a que interessem;

Considerando que a publicação do Estatuto do Oficial da Armada tornou já essa determinação executória em relação aos guardas-marinhas e subtenentes do curso de 1965, benefício de que, na Força Aérea, ainda não usufruem os alferes;

Considerando que a publicação do novo Estatuto do Oficial da Força Aérea não poderá, em tempo oportuno, eliminar esta divergência;

Considerando que esta diferenciação contraria o espírito de unificação de procedimentos dentro dos três ramos das forças armadas que presidiu à redacção do Decreto-Lei n.º 46 672, que convém corrigir desde já;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos por diuturnidade a tenente os alferes do quadro permanente da Força Aérea que completem um ano de permanência neste posto.

Art. 2.º Salvo os casos de preterição, a antiguidade dos tenente oriundos do recrutamento normal da Academia Militar será referida a 1 de Dezembro do ano em que concluírem com aproveitamento o tirocínio para oficial, antecipada ou acrescida de tantos anos quantos os que

a organização escolar do respectivo curso, incluindo aquele tirocínio, exceder ou for inferior a 5 anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 24 de Fevereiro e 5 de Maio corrente, foram fixados para o pessoal de vigilância dos serviços prisionais os seguintes subsídios de alimentação:

Para chefes de guardas	12\$00
Para guardas	9\$50

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 9 de Maio de 1967. — O Director-Geral, José Guardado Lopes.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir as seguintes unidades militares:

1.º Do Governo Militar de Lisboa:

- Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1;
- Batalhão de engenhos;
- Batalhão de metralhadoras n.º 1;
- Regimento de artilharia pesada n.º 1.

2.º Da 1.ª região militar:

- Batalhão de metralhadoras n.º 3;
- Regimento de infantaria n.º 9.

3.º Da 2.ª região militar:

- Batalhão de metralhadoras n.º 2;
- Batalhão de caçadores n.º 2;
- Batalhão de caçadores n.º 7.

4.º Da 3.ª região militar:

- Batalhão de caçadores n.º 4.

5.º Do Comando Territorial Independente da Madeira:

Bateria independente de defesa de costa n.º 2.

Ministério do Exército, 17 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 286.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano corrente, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 152.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Segurança pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. Cota.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 47 709

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária que se verifica na província de Cabo Verde;

Ouvido o Governo da província e o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em conta a urgência de se legislar em conformidade;

De harmonia com o estabelecido no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas de valor facial de \$50, 1\$, 2\$50 e 5\$ para a província de Cabo Verde.

§ 1.º O montante da emissão é de 3 000 000\$, assim distribuídos:

Valor facial	Quantidade	Valor
\$50	1 000 000	500 000\$00
1\$00	500 000	500 000\$00
2\$50	400 000	1 000 000\$00
5\$00	200 000	1 000 000\$00

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Liga		Título		Peso		Serrilha
		Designação.	Elementos	Padrão — Porcentagem	Tolerância — Porcentagem	Padrão — Gramas	Tolerância — Porcentagem	
\$50	20	Bronze	<i>Cu-Zn-Sn</i>	95-3-2	± 2	4	± 1,5	Sem.
1\$00	26	Bronze	<i>Cu-Zn-Sn</i>	95-3-2	± 2	8	± 1,5	Sem.
2\$50	20	Cuproníquel	<i>Cu-Ni</i>	75-25	± 1,5	3,5	± 1,5	Com.
5\$00	22	Cuproníquel	<i>Cu-Ni</i>	75-25	± 1,5	4	± 1,5	Com.

§ 1.º As moedas de \$50 e as de 1\$ terão no anverso as armas da província de Cabo Verde com a legenda «Cabo Verde» e a designação da era e no reverso a legenda «República Portuguesa» com a designação do valor.

§ 2.º As moedas de 2\$50 e as de 5\$ terão no anverso as armas da província de Cabo Verde com a legenda «Cabo Verde» e a designação do valor e no reverso os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era.

Art. 3.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas de correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 4.º O Governo de Cabo Verde fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de \$50 e de 1\$ mandadas cunhar ao abrigo do Decreto n.º 18 495, de 20 de Junho de 1930.

Art. 5.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo de Cabo Verde dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de 60 dias após o respectivo encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 22 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, que sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento as disposições constantes da Portaria n.º 22 528, de 17 de Fevereiro de 1967.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1967. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.